

TC-000.807/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Nhamundá/AM.

Responsáveis: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68).

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.292-54/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Nhamundá/AM, tendo por objeto a execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, na referida municipalidade.

2. A Secex/AM, com amparo na delegação de competência por mim conferida, promoveu a citação solidária dos Srs. Mário José Chagas Paulain, Prefeito na gestão 2005/2008; Tomaz de Souza Pontes, Prefeito na gestão 2009/2012; e Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito na gestão 2013-2016, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não providenciaram os meios necessários para atingir o objetivo do mencionado ajuste, em decorrência das seguintes constatações:

“Situação encontrada 1: Execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 200.292- 54/2006 (Siafi 571618), tendo em vista que a área técnica da Caixa Econômica só identificou a execução de 72,62%, das obras objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618). Tal execução não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando o benefício social esperado.

Situação encontrada 2: Paralisação das obras, objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado com o município de Nhamundá/AM, tendo por objeto execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano no município, vez que ao término da vigência do contrato havia sobra de repasse bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61, previstos para uma eventual retomada da execução do objeto pelo contratado, em conformidade com o art. 38, §3º, da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.”

3. Após análise dos elementos constantes dos autos, a Unidade Instrutiva sugeriu, em essência:

3.1. considerar revéis os Srs. Tomaz de Souza Pontes e Gledson Hadson Paulain Machado;

3.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mário José Chagas Paulain, tendo em vista que não teria apresentado a prestação de contas parcial, conforme informação da Caixa;

3.3. julgar irregulares as contas dos mencionados responsáveis e condená-los ao pagamento solidário do débito quantificado nos autos e, de forma individual, aplicar a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992;

3.4. determinar à Caixa a devolução ao Ministério das Cidades dos valores bloqueados em caderneta de poupança vinculada.

4. O MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge parcialmente do encaminhamento proposto pela Secex/AM, para sugerir:

4.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, com base

exclusivamente no art. 16, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, sem imputação de débito e com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da referida lei;

4.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Mário José Chagas Paulain e Tomaz de Souza Pontes, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei 8.443/1992, imputando-lhes o débito individual conforme discriminado à peça 22 e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

4.3. determinar à Caixa a devolução ao Ministério das Cidades dos valores bloqueados em caderneta de poupança vinculada.

5. Antes porém de submeter estas contas à apreciação colegiada do TCU, observo que foram acostados aos autos, às peças 24 e 25, elementos complementares à defesa anteriormente apresentada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain que carecem de análise complementar.

6. Dentre os documentos oferecidos recentemente, constam extratos bancários, notas fiscais de serviços e cópia de ofício da Caixa em que essa autarquia informa que a obra encontra-se 100% concluída e com funcionalidade, e que houve prestação de contas parcial referente às três primeiras liberações ocorridas para o contrato.

7. A informação a respeito da conclusão da obra consta do sítio da Caixa, na parte de acompanhamento desta obra, na data de 06/02/2017, conforme verificado por minha assessoria. Por oportuno, reproduzo abaixo os dados a respeito do Contrato em questão:

UF: AM

Número do Contrato: 0200292-54

Nº SIAFI: 57618

Nº SICONV: 0000000000

Município Beneficiado: NHAMUNDA

Programa/Ação: PRO-MUN-PEQ POR

Contratado: IMPANTACAO E MELHORIA DO SISTEMA VIARIO URBANO NO MUNICIPIO DE NHAMUNDA/AM

Descrição da Obra/Serviços:

Assinatura CT: 18/10/2006

Publicação D.O.U: 27/10/2006

Data Vigência: 30/08/2016

(...)

Valor Investimento: R\$ 251.288,66

Financiamento/Repasse: R\$ 243.750,00

(...)

Valor Liberado *	Percentual Obra/Serviços	Percentual Informado Tomador Obra/Serviços	Previsão Obra/Serviços	Situação Obra/Serviços	Data Última Medição
R\$ 243.750,00	100,00 %	0,00%		CONCLUÍDA	09/06/2016

8. As notícias de que o objeto foi concluído e houve prestação de contas parcial das primeiras parcelas liberadas, se confirmadas, podem alterar o mérito deste processo.

9. Desse modo, restituo os autos à unidade técnica, para que realize o exame pormenorizado dos documentos recentemente apresentados pelo mencionado ex-alcaide (peças 24 e 25) e promovam as diligências que se fizerem necessárias para o saneamento dos autos.

10. Lembro, ainda, que a proposta de rejeição das alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain foi baseada na ausência de prestação de contas parcial e comprovação do nexo causal entre as obras realizadas e os recursos repassados, embora aquele responsável tenha sido citado em relação à execução parcial do objeto.

11. Nesse contexto, caso persistam as irregularidades concernentes à omissão no dever de prestar contas e à ausência de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto pactuado,



deve-se promover nova citação dos responsáveis fazendo constar expressamente as ocorrências que a eles são atribuídas.

À Secex/AM, para adoção das providências a seu cargo.

Gabinete do Relator, em 23 de março de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator